

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.541, DE 2006 (MENSAGEM Nº 557/2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.541/06, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Salvador, em 29 de outubro de 2005. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 557/2006 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 18/07/06.

O Artigo 1 do Acordo em tela preconiza que as Partes, em conformidade com suas respectivas legislações internas, empenhar-se-ão em reforçar a cooperação institucional e empresarial no domínio do turismo e favorecerão o incremento dos fluxos turísticos entre os dois países. Por seu

turno, o Artigo 2 prevê que as Partes promoverão a cooperação entre as respectivas organizações nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre empresas, organizações e instituições de ambos os países no domínio do turismo. Já o Artigo 3 estipula que as Partes promoverão o intercâmbio de informação sobre a atividade turística, incluindo projetos e produtos turísticos.

O Artigo 4 determina que as Partes incentivarão o intercâmbio de experiências e de boas práticas no domínio da gestão hoteleira e no domínio do restauro de patrimônio artístico e arquitetônico, com vistas à sua adaptação e utilização para fins turísticos. Por sua vez, o Artigo 5 preconiza que as Partes facilitarão o intercâmbio de peritos em promoção e comercialização turística, em concepção de projetos turísticos e em planejamento e desenvolvimento de zonas turísticas.

Em seguida, o Artigo 6 especifica que as Partes comprometem-se a intensificar a cooperação no domínio da formação turística. Por sua vez, o Artigo 7 dispõe que as Partes promoverão o intercâmbio de documentação e material publicitário de natureza turística e a realização de ações de divulgação da oferta nesse âmbito, incentivarão a criação de redes transcontinentais de promoção turística e a organização de iniciativas promocionais conjuntas em mercados externos. Preconiza, ademais, que as Partes envidarão esforços a fim de coibir as atividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.

Por seu turno, o Artigo 8 prevê que as Partes incentivarão e facilitarão, de acordo com suas possibilidades, os investimentos de capitais portugueses, brasileiros ou conjuntos no domínio do turismo. Já o Artigo 9 preconiza que as Partes empenhar-se-ão em incentivar o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento na área do turismo e a realização de missões empresariais, apoiando a realização de encontros de pequenas e médias empresas do setor, com o objetivo de proporcionar a divulgação de oportunidades de negócio e o desenvolvimento de parcerias. Em seguida, o Artigo 10 determina que as Partes procurarão atuar de forma concertada nos foros internacionais, em particular na Organização Mundial de Turismo. O artigo seguinte designa o Ministério do Turismo do Brasil e a Secretaria de Estado do Turismo de Portugal como entidades executoras, para efeitos da implementação do acordo. Já o Artigo 12 determina que as entidades executoras consultar-se-ão e criarão, quando necessário, Grupos de Trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo, no âmbito da

Subcomissão Econômica, Financeira e Comercial criada pela Comissão Permanente Luso-Brasileira de 12 de março de 2002.

Por fim, o Artigo 13 determina que o Acordo em pauta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno de ambas as Partes, necessários para o efeito. Especifica, ainda, que a entrada em vigor do Acordo em tela revoga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa sobre Cooperação no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 3 de fevereiro de 1981. Em seguida, o Artigo 14 define que o Acordo sob exame vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com antecedência mínima de seis meses relativamente à data da respectiva cessação de vigência. Além disso, estipula que a cessação da vigência do Acordo em pauta não afeta os programas e projetos em execução que tenham sido acordados antes dessa cessação.

A Exposição de Motivos nº 00264/DFT/DAI/DE-I – MRE, de 05/07/06, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela visa a incrementar o fluxo de turistas e de investimentos. Ressalta, ainda, que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

Em 20/12/06, a Mensagem nº 557/2006 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 02/01/07, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 02/02/07, recebemos, em 27/02/07, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os fatos se impuseram e a realidade sepultou os mitos. Já se sabe, agora, que o turismo há muito deixou de ser acessível apenas aos ricos ou que não mais representa atividade econômica menor. Ao contrário, é tido como a indústria do século XXI, em reconhecimento aos superlativos fluxos financeiros e de pessoas e à capacidade de geração de postos de trabalho que o caracterizam na atualidade.

Ademais, a experiência internacional mostra que os benefícios econômicos e sociais do turismo fazem-se sentir de maneira particularmente intensa nas regiões menos desenvolvidas. De fato, a atividade turística é, por sua própria natureza, absorvedora de mão-de-obra pouco qualificada e jovem, precisamente os segmentos que mais dificuldades enfrentam para fugir do desemprego.

Durante muito tempo, acreditamos que nosso país seria inevitavelmente guindado ao clube das grandes potências turísticas, mercê das nossas incomparáveis belezas naturais, da característica pacífica e hospitaleira de nosso povo e da ausência de conflitos étnicos, políticos ou religiosos em nosso território. Foi assim que, ao som do mar e à luz do céu profundo, deitamos descuidadamente em berço esplêndido e perdemos precioso tempo em nossa preparação para a disputa dos viajantes nacionais e estrangeiros.

Não é mais novidade que não bastam recursos naturais para a implantação de uma indústria turística pujante e eficiente. Um mercado globalizado e altamente competitivo premia os destinos que ofereçam aos turistas segurança, conforto, limpeza, facilidade de comunicações, boa infraestrutura de transportes, e sinalização inteligível. Além disso, o desenvolvimento da indústria turística levou à segmentação de mercados, com o surgimento de demandas específicas, como é o caso do ecoturismo, do turismo cultural, do turismo religioso e do turismo de aventura, dentre inúmeros outros.

Desta forma, há que se dotar a indústria turística brasileira das condições que lhe permitam seu contínuo fortalecimento. Neste sentido, a celebração de acordos de cooperação internacional no domínio do turismo completa a estratégia mais ampla de dinamização do setor. Com efeito,

o intercâmbio de informações, de experiências e de conhecimento na área do turismo entre o Brasil e outras nações favorece o aumento do profissionalismo e da produtividade dos empresários e dos trabalhadores. Não por acaso, o grande número de compromissos firmados neste campo nos últimos anos entre o Brasil e a Venezuela, a Coreia, a Jamaica, a Ucrânia, a Romênia, a Croácia, a África do Sul, a Rússia, a Estônia, o Peru, o Líbano e a Índia, dentre outros.

No caso específico do Acordo em tela, sua importância é ainda mais flagrante, dados o grande mercado emissor representado por Portugal, os expressivos fluxos de investimentos lusos em complexos hoteleiros no Brasil, a tradição portuguesa como destino turístico e sua condição de membro da União Europeia. Chama especial atenção o fato de o texto analisado enfatizar aspectos cruciais para o aperfeiçoamento de nossa indústria turística, como o intercâmbio de peritos, a formação profissional, os investimentos, a cooperação empresarial e iniciativas promocionais conjuntas entre os dois países.

Acreditamos, portanto, que a incorporação deste Acordo ao nosso arcabouço normativo em muito contribuirá para o fortalecimento do turismo nacional e, em consequência, para o progresso econômico e social de nosso país.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.541, de 2006.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator